



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.721216/2012-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.272 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FULVIA GIUNTINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. No casos dos autos, a autoridade fiscal não apontou indícios em desfavor dos documentos apresentados.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$25.780,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos por meio de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos.

Na impugnação, a contribuinte alegou que realizou as despesas médicas como comprovadas com documentos de fls. 12/41.

Baseada no caput e §1º do art. 73 do RIR1999 e na falta de comprovação do efetivo pagamento, a decisão de primeira instância indeferiu a impugnação, fazendo constar que os documentos apresentados são os mesmos já analisados, e outros, que não fazem prova do efetivo pagamento nos termos exigidos por meio da intimação de fls. 12.

A ciência do acórdão ocorreu em 09/11/2012 (sexta-feira) e o recurso voluntário foi interposto no dia 10/10/2012, reiterando o apelo quanto à realização das despesas e acrescentando Guia emitidas por SASSOM, referentes ao período de janeiro de 2008 a 17/11/2011 e demonstrativos de consultas e exames realizados., objetivando comprovar o seu real estado de saúde e necessidade de tratamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A motivação da glosa consta às fls. 9, a falta da comprovação da efetividade dos pagamentos por meio de cheques nominativos coincidentes em datas e valores ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos, na data da realização dos mesmos; para a autoridade fiscal a prova irrefutável seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários e a contribuinte deve ter em conta que os recibos não fazem prova contra terceiros e diante de alto valor de pagamento comparado ao que medianamente de observa, deveria ter tido maiores cuidados em guardar a prova da efetividade dos pagamentos.

Essa fundamentação foi ratificada em primeira instância com amparo no art. 73 do RIR1999 e na falta de comprovação nos termos da intimação fiscal (fls. 12).

O total glosado corresponde a :

- a) Renata Zanirato Lizarelli (odontologia) R\$11.000,00 (fls. 13/24; 37/38)
- b) Maria Gabriela Freira Nogueira (fisioterapia), R\$6.500,00 (fls. 27/30 e 39/41);
- c) Andrea Monroy de Carvalho (fisioterapia), R\$4.080,00 (fls. 31/35); e

d) Ana Carolina Ferreira Castanho (psicologia), R\$4.200,00 (fls. 25/26).

A intimação fiscal (fls. 12) demonstra que a autoridade lançadora sequer exige apresentação de recibos ou notas fiscais, pode-se concluir que partiu da premissa de que esses documentos não provam pagamento das despesas médicas.

Qual o mínimo indício apontado para desabonar os recibos e a nota fiscal apresentada? Nenhum.

Ainda que no lançamento (fls. 9) tenha sido assinalado que o (*sic*) contribuinte deve ter maiores cautelas quando se trata de valores altos em comparação com o que medianamente se observa, essa observação teve uma característica genérica e abstrata, sem a mínima vinculação a algum dado contrato dos autos.

A partir das exigências fiscal, a contribuinte buscou trazer uma série de documentos, tais como declaração das fisioterapeutas, prontuários, exames de RX odontológico, guias de atendimento médico. É certo que esses documentos não fazem prova de pagamento, mas isso não autoriza a glosa. A prova de pagamento se deu com os recibos e com a nota fiscal, esses outros documentos vêm a reforçar a existência de tratamentos de saúde.

Se as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância não apontaram vícios nos recibos, não cabe nessa instância recursal averiguar a regularidade formal dos mesmos.

O acórdão recorrido fundamenta-se no 73 do RIR 1999 para exigir maior rigor probatório

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3.º).*

*§1.º—Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4.º).*

*§2.º—As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5.º).*

Esse dispositivo não pode ser interpretado dissociado de sua matriz legal, o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e do art. 845 do mesmo Regulamento.

É fato que o referido Decreto-Lei estabelece que “Tôdas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”, assim como lá está escrito que “Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acôrdo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte”.

Por outro lado, é igualmente certo que o mesmo Decreto-Lei, ao disciplinar os procedimentos para o lançamento de ofício no seu art. 79, §1º dispõe que “Os

**esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão”.** (grifos acrescidos)

Além disso, o texto do Decreto-lei deve ser interpretado com base no ordenamento jurídico instaurado com a Constituição de 1988, notadamente quanto ao sentido da expressão “a juízo da autoridade lançadora”.

Essa matéria foi inserida no RIR1999 em Capítulos diversos:

- a) O Capítulo I – Das deduções contém o art. 73; e
- b) O Capítulo IV – Do lançamento, o §1º do art. 845 que trata da revisão das declarações.

Quais seriam os elementos seguros de prova, ou indícios veementes da falsidade ou inexatidão dos recibos? Não foram apontados.

Não há uma diferença entre provar pagamento e provar a efetividade do pagamento. Ou se prova o pagamento ou não se prova.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pelo contribuinte. Assim, por não haver elementos seguros que desabonem os documentos apresentados pelo recorrente, não há razão para glosar as deduções pleiteadas.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso